TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 841574/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSE GEREMIAS, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 144/24 - Segunda Câmara

Inativação. 2. Legalidade e registro. 3. Referência incorreta do ano do ato no sistema SIAP. Juntada de novo Relatório Circunstanciado após encerrada a instrução do feito, comprovando a correção. Desnecessidade de emissão da determinação sugerida pela unidade técnica para tal fim.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao senhor JOSÉ GEREMIAS, no cargo de Operador de Máquinas, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, conforme Resolução n.º 107/19 (peça 11), "republicada por incorreção"[1] (peça 43), que veio a ser revogada pela Resolução n.º 162/21[2] (peça 19), igualmente "republicada por incorreção"[3] (peça 58), todas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESERVA.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 14898/21 (peça 24), subscrita pelo Auditor de Controle Externo

[1] Na primeira Resolução n.º 107/2019, publicada no dia 19/11/19 (conforme peça 12), o valor dos proventos era R$ 2.952,09; na republicação **extemporânea** (posterior inclusive à emissão e publicação da Resolução n.º 162/21, que já a revogara) por meio de jornal referente ao período de 14 a 16/05/**2022** (consoante peça 42) o valor dos proventos era R$ 2.843,76.

[2] Em resposta a Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) formulado na fase de Requerimento de Análise Técnica.

[3] Na primeira Resolução n.º 162/2021, publicada em jornal referente ao período de 18 a 20/09/2021 (conforme peça 20), o valor dos proventos era R$ 2.961,11; na republicação no dia 23/06/23 (consoante peça 57) o valor final dos proventos ficou sendo R$ 2.581,80.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWXP

Wilmar da Costa Martins Junior, registrou não ter constatado irregularidades na concessão do benefício, concluindo pela **inclusão do processo na lista de registro de atos de inativação**.

3. Ato subsequente, a unidade, por meio da Instrução n.º 937/22 (peça 25), formulada pelo mesmo subscritor, **revisou** a Instrução n.º 14898/21-CAGE (peça 24), apontando ter havido **a inclusão das verbas transitórias** "Serv Extraordinários Ad 50%" e "Serv Extraordinarios AD 100%" **em desacordo com o princípio da contributividade e com o Prejulgado n.º 7 deste Tribunal**, opinando pela realização de **diligência**:

> A instrução foi revisada e verificou-se a inclusão da verba "SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%" e "SERV EXTRAORDINARIOS AD 100%", cuja forma de apuração dos valores incorporados[1] a título de verbas transitórias não observam o princípio da contributividade (Prejulgado 7).
>
> A legislação local autoriza a incorporação conforme se depreende do contido no art. 165, §1° da Lei Municipal n° 39/2004[2]:
>
> > Art. 165 – O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto nos art.. 44 e 46, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.
> >
> > § 1º - Serão incorporados aos proventos:
> >
> > I – as gratificações:
> >
> > a) de função;
> >
> > b) por encargos especiais;
> >
> > II – os adicionais:
> >
> > a) por tempo de serviço;
> >
> > b) por serviço extraordinário;
> >
> > c) por serviço noturno.
>
> Cabe asseverar que não localizamos legislação municipal que disciplinasse adequadamente esse cálculo, haja vista que o §2°[3] do art. 165 da Lei Municipal n° 39/2004 é flagrantemente inconstitucional frente ao princípio da contributividade (caput do art. 40 da CF), tanto que o Município, corretamente, deixou e aplicar no caso em pauta.
>
> Os precedentes deste Tribunal de Contas indicam que a incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadorias calculadas pela remuneração do servidor no cargo efetivo – *não pela "média"* –, além de previsão legal autorizativa, deve levar em consideração todo o período em que o servidor recebeu tais verbas com incidência de contribuição previdenciária, proporcionalmente ao tempo de contribuição exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o valor atualizado das referidas verbas.
>
> Todavia, segundo se abstrai do demonstrativo de cálculo (peça 18), no caso em tela, a municipalidade procedeu à somatória dos valores recebidos pelo servidor, a título de serviços extraordinários (horas extras) e dividiu o somatório

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWXP

pela quantidade de meses em que ele recebeu as verbas (R$ 123.971,01/**219** e R$ 150,16/**1**). Após, sobre esse resultado foi aplicada a proporcionalidade do tempo de contribuição, por se tratar de aposentadoria por invalidez proporcional.

Todavia, o denominador deveria ser 420 meses (35 anos), e não 219 e 1, vez que exige-se 35 anos de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Após apurar o valor nos moldes acima, ainda deve ser aplicada a proporcionalidade do tempo de contribuição do servidor – *88,9785% decorrente de 11367 tempo efetivo de contribuição /12775 tempo de contribuição para aposentadoria integral* – sobre aquele resultado.

Outro aspecto importante refere-se a ausência de certidão comprobatória que ateste o período em que o servidor recebeu as verbas transitórias com incidência de contribuição, nos moldes preconizados no art. 11, VII da IN TCE/PR n° 98/2014. Essa certidão deve **especificar** quais os **meses**, e os respectivos **quantitativos** de horas e **valores**, em que os servidor recebeu cada uma das verbas transitórias, no caso os "SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%" e "SERV EXTRAORDINARIOS AD 100%", **com incidência de contribuição**. Ademais, tendo em vista a necessidade de averiguar o caso, deverá a entidade juntar a ficha financeira completa do servidor.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de realização de diligência para que a origem:

a) Promova a readequação dos proventos da aposentadoria, recalculando as verbas transitórias "SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%" e "SERV EXTRAORDINARIOS AD 100%" considerando os 35 anos de contribuição exigidos para a aposentadoria integra (420 meses) e sobre o resultado aplicar a proporcionalidade do tempo de contribuição efetivamente realizado pelo servidor (88,9785%, decorrente de 11367/12775 dias);

b) Promova a correção dos dados, no SIAP, em decorrência dos ajustes indicados acima, bem como a retificação dos atos pertinentes, inclusive do ato de concessão, com a juntada de toda a documentação pertinente;

c) Apresentar certidão comprobatória, nos moldes preconizados no art. 11, VII da IN TCE/PR n° 98/2014, conforme exposto acima, bem como a ficha financeira completa do servidor.

[notas de rodapé:]

[1] Aposentadorias cujos cálculos dos proventos se dão com base na remuneração do cargo efetivo, – não pela "média" –: Art. 6° da EC n° 41/2003, Art. 3° da EC n° 47/05 e EC n° 70/12 (incluiu o art. 6°-A na EC n° 41/03).

[2] Disponível em: http://reserva.pr.gov.br/leis/lei%20nr%20039-1994.pdf,acesso em 14/01/2022.

[3] § 2º - As incorporações referidas no parágrafo anterior serão procedidas observando-se o seguinte:
I – no caso do inciso I:
a) percepção pelo servidor, por período não inferior a 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, de gratificação de função ou pelo exercício de encargos especiais;
b) incorporação da gratificação de função ou pelo exercício de encargos especiais de nível mais elevado, desde que uma ou outra tenha sido percebida por, no mínimo, 12 (doze) meses;
c) a aplicação do estabelecido em uma das alíneas do inciso I, do parágrafo anterior exclui o da outra;
d) na hipótese de a gratificação de função ou pelo exercício de encargos especiais não se conformar com a simbologia vigente à época da aposentadoria, observar-se-à a correspondência entre as gratificações equivalentes, para a formação dos proventos;
II - no caso do inciso II:
a) incorporação do adicional por tempo de serviço de acordo com o percentual percebido na data da aposentação, interrompendo-se a sua progressão;
b) percepção pelo servidor, por período não inferior a 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) alternados do adicional por serviço noturno, observando-se, para efeito de calculo, a média obtidas dos 12 (doze) meses de maiores jornadas mensais extraordinárias ou noturnas realizadas pelo servidor no período aquisitivo do direito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWXP

4. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, representado por sua Diretora-Presidente, senhora Jossimara Vieira Xavier, mediante petição n.º 380647/22 (peças 39 a 45), juntou o recalculo das verbas transitórias e parecer da unidade de controle interno.

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10994/22 (peça 46), emitida pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, opinou pela **negativa de registro** do ato de inativação:

> Após diligência realizada a partir da Instrução n° 937/22-CAGE (peça 25), o órgão previdenciário apresentou resposta e documentos (peças 39-45). Na referida intervenção apontou a inadequação dos cálculos das verbas transitórias "*SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%*" e "*SERV EXTRAORDINARIOS AD 100%*" e "*a ausência de ausência de certidão comprobatória que ateste o período em que o servidor recebeu as verbas transitórias com incidência de contribuição, nos moldes preconizados no art. 11, VII da IN TCE/PR n° 98/2014*".
>
> Em que pese o recálculo das verbas, a entidade previdenciária deixou de apresentar a certidão[1] mencionada certidão exatamente pelo motivo de inexistir contribuição previdenciária sobre as mencionadas verbas, conforme relatou a unidade de controle interno à peça 41.
>
> > Assim, pode-se concluir que a Lei 011/2003, mais recente que a Lei 039/1994, veda expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens decorrentes do local de trabalho, no caso, o adicional por serviços extraordinários, e por conseguinte, a incorporação dessas vantagens nos benefícios de aposentadoria. (fls. 4, peça 41)
>
> Mesmo assim, a entidade previdenciária manteve a incorporação.
>
> Todavia, por ofensa ao princípio da contributividade (art. 40, caput da CF) e o Prejulgado 7 deste TCE-PR (Ac. n° 3155/2014-TP), não é possível a incorporação da verba transitória aos proventos, motivo pelo qual a negativa de registro se impõe.
>
> [Nota de rodapé:]
>
> [1]"Essa certidão deve **especificar** quais os **meses**, e os respectivos **quantitativos** de horas e **valores**, em que os [sic] servidor recebeu cada uma das verbas transitórias, no caso os "SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%" e "SERV EXTRAORDINARIOS AD 100%", **com incidência de contribuição**. Ademais, tendo em vista a necessidade de averiguar o caso, deverá a entidade juntar a ficha financeira completa do servidor." (fls. 2, peça 25)

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 5495/22 da Diretoria de Protocolo (peça 48), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 47.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWXP

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 586/22 (peça 49), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “nos termos do art. 299-A, §5º do Regimento Interno”[4], opinou pelo encaminhamento do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, o que foi deferido pelo Despacho n.º 351/22-GATBC (peça 50).

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5607/22 (peça 51), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, “reitera a Instrução nº 10.994/22 (peça 46) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito do ato concessivo de inativação objeto dos presentes autos”.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 288/23 (peça 53), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o opinativo técnico.

10. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, por sua Diretora-Presidente, senhora Jossimara Vieira Xavier, mediante petição n.º 422670/23, apresentou Relatório Circunstanciado com correção de dados ou documentos captados (peça 55), certidão comprobatória de preenchimento dos requisitos para percepção de vantagens (peça 56), Resolução n.º 162/2021 republicada por incorreção (peça 58, precedida do comprovante de publicação, à peça 57), **cálculo dos proventos com a exclusão das verbas transitórias** (peça 59) e justificativas, à peça 60:

> **1.1. Não inclusão da verba transitória consistente em Serviços Extraordinários AD 50% e AD 100% para composição dos proventos da servidora. Existência de vedação legal.**
>
> Apontou-se irregularidade (...) acerca da não incorporação aos proventos da servidora das verbas transitórias relativas a serviços extraordinários consistentes em Hora-Extra AD 50% e AD 100%.

[4] Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWXP

> Esta autarquia previdenciária verificou em âmbito municipal a existência de norma não autorizando a incorporação das referidas verbas aos proventos de aposentadoria.
>
> A Lei Municipal 011/2003, em seu artigo 30, assim reza:
>
> **Art. 30. O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício do respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.**
>
> Sendo assim, verifica-se a ilegalidade da incorporação da verba transitória (...) podendo se concluir com base na referida disposição pela impossibilidade de incorporação das referidas verbas transitórias aos proventos do servidor.
>
> Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade quanto à ausência de incorporação das verbas transitórias aos proventos do servidor, mesmo que sobre as quais tenha havido contribuição, uma vez que existente previsão legal que impede a incorporação aos proventos.
>
> (...)

11. Em ato subsequente, mediante petição n.º 501480/23, a entidade juntou, à peça 62, NOTIFICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE VALOR DE PROVENTOS datada de 28/07/2023, com aposição de digital do interessado, e assinatura à rogo do Assistente Previdenciário Anderson Luiz Freire, nos seguintes termos:

> Através da presente, comunico-lhe da redução ocorrida no valor dos seus proventos, em razão de correção determinada pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujo valor passará a ser de R$ 2.581,80.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4401/23 (peça 65), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi, opina pela **legalidade e registro** da inativação, e pela expedição de **determinação**, consoante a seguinte análise:

> Retornam os autos a esta unidade, conforme determinado no Despacho nº 152/23 (peça 63) para análise da documentação acostada às peças 55/62.
>
> A entidade informou que realizou a exclusão da verba transitória dos proventos de aposentadoria diante da vedação legal da incorporação. Acostou novo demonstrativo de cálculo (peça 56 e 59), republicação do ato de concessão com a correção do valor (peça 57 e 58), notificação do servidor interessado acerca da redução do valor dos proventos (peça 62). Houve correção das informações do SIAP.
>
> Verifica-se que a irregularidade acerca da verba transitória foi sanada, de modo que em nova análise acerca dos cálculos retificados, conclui-se pela sua regularidade, conforme abaixo.
>
> Pelo total de tempo de contribuição certificado de 11375 dias, confrontando-se com os 12775 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWXP

> proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 89.04 % a ser aplicada no cálculo dos proventos, a qual coincide com a proporção entre o valor informado dos proventos de R$ 2.581,80 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R$ 2.901,86, já desconsiderada eventual diferença irrisória de 1%. Para a realização do cálculo, o sistema considera como última remuneração apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos.
>
> Das correções efetuadas no SIAP, constatou-se apenas um equívoco formal no lançamento do ato de concessão. Na última versão da aposentaria autuada no SIAP – versão 5 – foi informada a Resolução 162/2023, quando o correto seria 162/2021 (conforme peças 58/27), pois se optou por manter a numeração do ato e apenas republicá-lo.
>
> **IV - CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, esta unidade sugere:
>
> a) O registro do ato de concessão de aposentadoria;
>
> b) A expedição de determinação à gestora atual da entidade previdenciária JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, CPF 776.356.989-15, para que corrija o número do ato de concessão informado no SIAP, para que passe a constar a Resolução 162/2021.

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1084/23 (peça 66), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, **corrobora** o opinativo técnico:

> Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, após análise dos autos, com fundamento no exame da unidade técnica, e considerando o saneamento da irregularidade anteriormente constatada, opina pelo **registro** do ato em apreço, sem prejuízo da **determinação** elencada na Instrução nº 4401/23 (peça 65).

14. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, representado pela senhora Jossimara Vieira Xavier, mediante petição n.º 735597/23 (peças 67 e 68), apresenta Relatório Circunstanciado – Correção de dados ou documentos captados – do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, comprovando ter corrigido no sistema o ano do ato da aposentadoria.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da inativação em tela.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWXP

2. De fato, uma vez que o servidor atendeu aos requisitos previstos no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, já que foi admitido no serviço público no dia 01/10/94, e o laudo médico atestou doença comum como causa da invalidez, dando ensejo a proventos proporcionais, e que foram excluídas dos proventos verbas transitórias cuja incorporação é vedada pela legislação local, cabível considerar legal a concessão do benefício, concedendo-lhe o devido registro.

3. Outrossim, tendo em conta a apresentação de novo Relatório Circunstanciado[5] (peça 68) após a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, dando conta de que foi corrigido no sistema SIAP o ano referente ao ato de concessão (a versão anterior apontava erroneamente que a Resolução 162/2021 havia sido expedida em 2023), torna-se **desnecessário o acatamento da determinação sugerida** pela instrução para que tal correção fosse efetivada.

4. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

5

Dados do Benefício

Fundamento:	21 - Aposentadoria por Invalidez Proporcional - Emenda 70/2012)
Data do Requerimento:	Valor não informado
Tipo de Proventos:	Proporcional (Dias)
Ato Concessório:	Resolução: 162 de 31/08/2021
Data da Publicação:	23/06/2023
Periódico de Publicação:	JORNAL DA MANHA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWXP

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[8] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWXP

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZWXP